

Indenização – Autos nº 933/08.

Autora: Débora Lúcia Nunes.

Réu: Real Leasing S.A Arrendamento Mercantil.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Débora Lúcia Nunes, já qualificada nos autos, propôs **ação de indenização** em face de **Real Leasing S/A – Arrendamento Mercantil**, também já qualificado. Alegou, em síntese, que a ré, além de efetuar insistente cobrança, inscreveu seu nome em cadastros de restrição ao crédito indevidamente, eis que a obrigação respectiva já havia sido quitada oportunamente. Diante disso, requereu a condenação da ré por danos morais, no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), mediante a procedência do pedido, observadas a sucumbência.

Em contestação (fls. 28/33), a ré sustentou ausência de danos morais tendo em vista que jamais inscreveu o nome da autora em cadastros restritivos de crédito. Argumentou que a cobrança foi feita com a discrição recomendada sem causar maiores aborrecimentos à autora, além de se insurgir quanto ao valor dos danos pretendidos, reputando-os abusivos. Em conclusão, requereu a improcedência dos pedidos, aplicando-se à autora a sucumbência.

Réplica às fls. 42/69.

Realizada a audiência do art. 331, do CPC, em conciliação (fls. 76).

Expediu-se ofício à Associação Comercial de São Paulo, o qual restou atendido às fls. 82, oportunizando-se manifestação das partes (fls.84 e vº), apenas a autora se pronunciando.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, eis que a matéria fática encontra-se suficientemente delineada nos autos, permitindo-se a emissão de um juízo de valor.

2. Restou incontroverso nos autos que a prestação nº 03/36 do contrato nº 70007435346, fora pontualmente quitada pela autora. A par disso, conforme se extrai das fls. 21 e 22, o réu, desconsiderando o pagamento realizado, realizou cobrança junto a autora, inclusive via telefônica, conforme consta da inicial, o que sequer foi impugnado pelo réu.

Não houve, por outro lado, inscrição nos cadastros de proteção ao crédito, como alegou a autora, eis que, conforme se extrai das fls. 82, os registros que chegaram a ocorrer não foram realizados por iniciativa do réu.

De qualquer forma, é inequívoco o constrangimento, dissabor e mal estar decorrente das cobranças indevidas. Sim, porque a ninguém agrada, conforta ou enaltece o rótulo de devedor, sobretudo quando cumpre pontualmente suas obrigações. Sem dúvida, situações como essas geram danos morais, passíveis de indenização.

A propósito, o dano moral puro, enquanto obrigação *in re ipsa*, não necessita de prova para fins indenizatórios. Basta a comprovação do fato, já evidenciado em linhas pretéritas, para se impor o dever de indenizar.

Quanto ao arbitramento dos danos morais, a quantificação deve levar em conta, a intensidade da culpa e da lesão; as circunstâncias do evento; as conseqüências do episódio; a situação patrimonial das partes, a

existência, ou não, de outros registros em relação à autora. Não deve, porém, ensejar enriquecimento sem causa, sob pena de subverter a essência do instituto.

Por esse prisma, considerando o valor da obrigação; a conduta da autora em cumprir pontualmente a obrigação; a situação patrimonial das partes, de acordo com a prova dos autos; a inexistência de inscrição em cadastros de restrição ao crédito em relação às obrigações em exame, mas apenas de cobrança indevida; a existência de outras inscrições em nome da autora, a necessidade de compensar o contratempo para a autora, e, de outro lado, reprimir o ofensor, inclusive, impondo-se-lhe, com isso, conteúdo pedagógico-preventivo, evitando-se práticas desse jaez, arbitrase os danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do dispositivo.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido**, deduzido na inicial, a fim de condenar o réu ao pagamento de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), por **danos morais**.

Os juros de mora, contados desde a data do fato, nos termos da Súmula 54, do STJ, aqui entendida quando da primeira cobrança indevida (23/06/2008 – fls. 03), os quais deverão incidir na ordem de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN art. 161, § 1º). A correção monetária, observado o INPC/IBGE, deve ser contada a partir desta data, a qual foi utilizada como parâmetro para arbitramento dos danos morais (Súmula 362, do STJ)¹.

¹ **Súmula 362, do STJ** – A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

Em consequência, com base na Súmula 326 do STJ,² condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, § 3º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 02 de julho de 2010.

José Ricardo Alvarez Vianna

Juiz de Direito

² **Súmula 326 do STJ** – Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.